

A Possibilidade Jurídica, Ex Lege, de Concessão da Aposentadoria Especial à Atividade de Vigilante/Segurança Pessoal e Patrimonial, em Decorrente da Previsão Legal Contida na Lei nº 12.740/2012 e na Portaria nº 1.885/2013 do MTE

Marcelo Sanches da Fonseca

Advogado em São Paulo; Especialista em Direito do Trabalho - ESA/OAB/SP.

RESUMO: O presente artigo possui o intuito de analisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, os seus requisitos e, especialmente, a exigência de apresentação do PPP e laudo técnico (LTCAT) para a concessão da referida aposentadoria, confrontando os referidos requisitos e exigências, com a previsão legal contida na Lei nº 12.740/2012 e na Portaria nº 1.885/2013 do MTE, que versam sobre a atividade dos vigilantes/seguranças, considerando-a perigosa, ante a exposição destes profissionais a roubos e a outras espécies de violência física.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria Especial. Segurança. Vigilante Pessoal e Patrimonial. Questões Controversas com a Legislação e Regulamentação da Categoria. Desnecessidade de PPP e Laudo Técnico para Comprovação da Periculosidade.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aposentadoria Especial. 2 Dos Requisitos para a Concessão da Aposentadoria Especial. 3 Da Efetiva Comprovação de Exposição aos Agentes Nocivos à Saúde e à Integridade Física do Segurado - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. 4 Da Profissão de Vigilante Pessoal e Patrimonial. Necessidade de Apresentação do PPP e Laudo Técnico (LTCAT) para a Concessão da Aposentadoria Especial?. 5 Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

A Lei nº 12.740/2012 e a Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conferiram o caráter especial, bem como a condição perigosa da atividade de vigilante/segurança pessoal e patrimonial.

80. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

Apesar da existência formal e legal da legislação e da regulamentação específica, que, por sua vez, atribuiu a condição de atividade perigosa à referida categoria profissional, atualmente, o INSS permanece exigindo dos vigilantes/seguranças pessoais e patrimoniais a comprovação documental da condição perigosa da atividade, durante o período laboral.

Contudo, apesar do avanço na jurisprudência, em especial a recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, em 11 de setembro de 2015 (citada e comentada adiante), defende-se, no presente artigo, que seja devidamente reconhecida à categoria especial de vigilante/segurança pessoal e patrimonial, como aquela que possui, por força de lei, ou seja, *ex lege*, a condição de atividade perigosa em razão da existência de risco à integridade física, independentemente de prova documental.

1 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial encontra sua previsão constitucional no art. 201, § 1º, da Carta Maior, cuja redação original foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que, por sua vez, estabeleceu a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, sendo prevista, ainda, na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), em especial nos arts. 57 e 58. Além da previsão legal, referida aposentadoria possui previsão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do valor social do trabalho (art. 193 da CF) (ANDRADE, 2012, p. 437-438).

Em suma, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de

Em suma, o conceito previdenciário de exposição especial é uma espécie de exposição por tempo de contribuição, porém, há uma redução do tempo de contribuição em razão do exercício de determinadas atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, seja através de agentes perigosos ou nocivos, subclassificados como agentes químicos (névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas), físicos (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes) ou biológicos (bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus), todos os agentes encontram-se discriminados no Anexo IV da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, supramencionada (SANTOS, 2011, p. 247-248).

Frise-se que a ideologia, como também a finalidade deste benefício social, é amparar o trabalhador/segurado que laborou em condições perigosas e nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

81. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

2 Dos Requisitos para a Concessão da Aposentadoria Especial

Cumpra-se destacar que, antigamente, para a obtenção do benefício, não era necessária a comprovação de qualquer prejuízo à saúde física ou mental do segurado, tão pouco à sua integridade física. Isto é, o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, logo, entendia-se que a sequela era presumida, independentemente de a mesma existir ou não (ANDRADE, 2012, p. 440).

O primeiro requisito refere-se ao tempo mínimo de labor em condições especiais, que, por sua vez, irá variar de acordo com a atividade exercida pelo segurado. Haverá, portanto, a necessidade de comprovar o tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida, como também os agentes agressivos previstos no anexo IV supramencionado, independentemente do sexo do trabalhador. Também não é exigida idade mínima para a concessão do benefício (SANTOS, 2011, p. 244).

O segundo requisito refere-se aos beneficiários contemplados, ou seja, aqueles que possuem o direito subjetivo e podem solicitar o benefício. Atualmente, têm direito à aposentadoria especial somente os seguintes beneficiários: segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, este último refere-se, unicamente, àquele filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, em razão da Medida Provisória nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 (SANTOS, 2011, p. 68).

Quanto ao terceiro requisito, é importante destacar que, além da comprovação do tempo de serviço exigido em cada atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme exposto acima, é exigido, ainda, um período de carência para a concessão da aposentadoria especial que consiste em 180 contribuições mensais.

Com relação ao último requisito, essencial para a análise e para a discussão do tema do presente artigo, relaciona-se com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que, por sua vez, alterou a legislação previdenciária, especialmente o art. 57 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelecendo que o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, ou seja, revogando a sistemática da presunção legal citada no início deste tópico (ANDRADE, 2012, p. 440-442).

Por conseguinte, foi editado o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, exigindo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

82. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

Essa comprovação de exposição aos agentes nocivos é feita, atualmente, pelo formulário denominado "Perfil Profissiográfico Previdenciário", ou PPP, cujo preenchimento é de responsabilidade da empresa, sempre tomando como base as informações contidas no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Cabe destacar que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda são aceitos pelo INSS, desde que expedidos até 31.12.03.

Assim, é imprescindível que o segurado apresente o PPP devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (caso necessário), destacando a exposição habitual e permanente à integridade física e demonstrando os agentes físicos, químicos ou biológicos presentes e nocivos à saúde do segurado, para que, respeitado os demais requisitos comentados acima, seja concedido ao mesmo a contemplação da aposentadoria especial (RIBEIRO, 2010, p. 195-200).

3 Da Efetiva Comprovação de Exposição aos Agentes Nocivos à Saúde e à Integridade Física do Segurado - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT

Conforme exposto no tópico anterior, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, devem ser comprovadas as condições de trabalho, através de demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física.

Atualmente, o próprio sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social assevera que, para a solicitação da aposentadoria especial, é fundamental a apresentação dos documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelas empresas/empregadora [1](#).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento que possui o histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pela própria autarquia, que, dentre outras informações, deve conter, especialmente, os registros ambientais do local de trabalho e das atividades exercidas pelo trabalhador, resultados de monitoração biológica, dentre outros dados administrativos (ANDRADE, 2012, p. 441).

83. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

O PPP deverá ser elaborado sempre pela empresa e, ainda, de forma individualizada, ou seja, um documento para cada empregado, não podendo o mesmo documento servir para outro trabalhador, ainda que exerça a mesma atividade e no mesmo local de trabalho, podendo, unicamente, servir de prova emprestada na esfera judicial.

A principal finalidade do PPP é proporcionar ao INSS, ou seja, ainda no âmbito administrativo, informações pormenorizadas sobre o ambiente e as condições laborais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, da medicina e da segurança do trabalho e, ainda, reconhecimento e controle das atividades exercidas no local de trabalho. Assim, munido desse documento, o INSS conseguirá avaliar as atividades exercidas pelo trabalhador/segurado, constatando se o mesmo, efetivamente, laborou exposto aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (RIBEIRO, 2010, p. 216-218).

Outro documento eventualmente exigido pelo INSS é o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Este documento prescinde a elaboração do PPP, haja vista que este último é baseado nas informações obtidas e expostas no LTCAT. De imediato, a apresentação do LTCAT é dispensada, porém, deve o empregador possuir sua guarda, caso seja requisitado pela autarquia em eventual esclarecimento para concessão do benefício ao segurado.

4 Da Profissão Especial de Vigilante Pessoal e Patrimonial. Necessidade de Apresentação do PPP e Laudo Técnico (LTCAT) para a Concessão da Aposentadoria Especial?

Apesar do teor dos arts. 57 e 58 da Lei de Benéficos (Lei nº 8.213/91), do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, como também da Súmula nº 198 do TFR (Tribunal Federal de Recursos), que, como visto anteriormente, exigem a apresentação do PPP e, caso necessário, laudo técnico (LTCAT) para a concessão da referida aposentadoria, questiona-se: à medida que a legislação contemporânea normatizou o caráter especial da atividade de vigilante/segurança pessoal e patrimonial, seria ela suficiente para a concessão da aposentadoria especial?

Defende-se, no presente artigo, que sim.

Historicamente, a aposentadoria especial dos vigilantes sofreu constantes oscilações. A princípio, para fins previdenciários, a profissão de vigilante era considerada perigosa (independentemente de comprovação), por força do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7 (já revogado), equiparando essa profissão à atividade de "guarda armado".

84. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

Assim, no início, era possível que a categoria recebesse a aposentadoria especial com apenas 25 anos de atividade. Porém, esse entendimento foi revisto e, posteriormente, passou-se a limitar o reconhecimento ao referido benefício somente àqueles segurados que trabalharam até março de 1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, mencionado no tópico anterior, exigindo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

À época, a Turma Nacional de Uniformização - TNU (Processo 0502861-21.2010.4.05.8100) [2](#) acompanhou a tese sustentada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) de que, a partir de 1997, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, uma vez que esta não foi inserida no Anexo IV do referido Decreto, embora o anexo possuía rol meramente "exemplificativo".

Porém, em recente decisão de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (Processo 5007749-73.2011.4.04.7105), a Turma Nacional de Uniformização - TNU mudou o seu posicionamento, permitindo que o período de trabalho, mesmo aquele a partir de março de 1997, seja devidamente reconhecido como perigoso, desde que comprovado por laudo técnico [3](#).

Embora a referida decisão seja uma grande vitória para a categoria, como também uma mudança considerável no entendimento jurisprudencial sobre o tema, a mesma ainda padece de grande avanço, especialmente em razão das recentes mudanças efetuadas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e na sua regulamentação perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Diz-se isto, pois, há tempos promulgada a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, alterando a redação do art. 193 da CLT e inserindo o inciso II, nesses termos:

"Art. 193. *São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - *roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*" [4](#)

85. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

Em razão da previsão contida no *caput* do artigo supramencionado, referente à necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o referido órgão, em 3 de dezembro de 2013, editou a Portaria nº 1.885/2013, regulamentando *as atividades e as operações perigosas com exposição a roubos ou a outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas.*

Com isso, foi inserido o anexo 3 na NR-16, que trata das atividades e operações perigosas, destacando a exposição dos profissionais de segurança pessoal e patrimonial a roubos ou a outras espécies de violência física, considerando-a perigosa.

Nessa esteira, é imperioso concluir que, atualmente, a atividade de vigilância/segurança pessoal e patrimonial possui o binômio: "previsão legal + regulamentação da atividade". Consequentemente, denota-se que a atividade dos profissionais de segurança/vigilância é considerada perigosa *ex lege*, ou seja, por força ou em razão de lei. Isso porque a própria profissão, por sua essência, encontra-se na condição de trabalho perigoso, sendo certo que a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, e a Portaria nº 1.885/2013, supramencionadas, apenas reconheceram e confirmaram essa condição, concedendo a previsão legal necessária ante a lacuna anteriormente existente no ordenamento jurídico.

Sendo assim, em razão da atividade de segurança/vigilância ser considerada perigosa *ex lege*, não há que se falar em necessidade de perícia ou elaboração de laudo técnico para que se confirme essa condição, pois a própria lei já confere essa condição. Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou o seu entendimento. Ilustra-se:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) *ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ART. 195, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.* Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que o serviço de vigilância foi contratado 'para evitar roubos ou outras espécies de violência física', *não há se falar em necessidade de perícia, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, posto que o art. 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, instituiu o adicional de periculosidade para os empregados que exercem atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, caso do reclamante.* Recurso de revista não conhecido." (TST, RR 4387220135090041, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 18.03.2015, 6ª Turma, DEJT 20.03.2015) [5](#)

86. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

Embora a Justiça Federal seja competente para julgar as ações que versam sobre a aposentadoria especial, cuja matéria encontra-se regida por lei própria (Lei nº 8.213/91), é incontroverso que a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, e a Portaria nº 1.885/2013 do MTE, ambas contemporâneas à realidade social/jurídica, reconheceram a atividade em comento como perigosa, destacando a exposição dos profissionais de segurança pessoal e patrimonial a roubos ou a outras espécies de violência física, exatamente como descrito e exigido nos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Por fim, não se pode esquecer que toda a ideologia social, política e laboral presentes na previsão legal e na regulamentação da atividade de segurança/vigilância, supramencionadas, devem ser reconhecidas e consideradas na esfera previdenciária, especialmente para fins de análise e concessão da aposentadoria especial à categoria, haja vista que, no atual ordenamento jurídico pátrio, há legislação reconhecendo e conferindo à atividade a condição perigosa, independentemente de prova técnica, ou seja, pela própria natureza da atividade. Logo, a produção do PPP e do laudo técnico (LTCAT) torna-se dispensável neste caso especial, pois apenas irão reproduzir o que a própria legislação já reconhece e estabelece.

5 Conclusão

De início, há de se reconhecer que a previsão legal (Lei nº 12.740/2012) e a regulamentação da atividade de segurança/vigilância (Portaria do MTE nº 1.885/2013) observaram e atenderam aos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do valor social do trabalho (art. 193 da CF), os mesmos princípios que norteiam o direito previdenciário e, especialmente, a aposentadoria especial.

Não há dúvidas de que a legislação especial em comento conferiu à categoria especial de vigilância/segurança pessoal e patrimonial a condição de atividade perigosa, reconhecendo a existência de agentes nocivos à integridade física do trabalhador. Sendo assim, por interpretação da legislação aqui discutida e, ainda, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, bastaria o segurado comprovar o registro/exercício desta atividade para que, atendido os demais requisitos, seja-lhe concedido benefício da aposentadoria especial, tomando-se dispensável a entrega do PPP e LTCAT, haja vista que as condições de trabalho (agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador) já estão reconhecidas e confirmadas por força de lei.

Por fim, e não menos importante, há de se lembrar que o direito previdenciário não pode, simplesmente, ignorar a existência da lei especial supramencionada, tão pouco da regulamentação enunciada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, reconheceu e conferiu à atividade de vigilante/segurança pessoal e patrimonial a condição de perigosa, sob pena de ferir de morte a segurança jurídica, como também o próprio sistema normativo jurídico.

87. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 30 - Dez-Jan/2016

TITLE: The *ex lege* judicial possibility of granting special retirement to personal and property security guards due to the legal provisions of Law no. 12,740/2012 and Administrative Rule no. 1,885/2013 of the Ministry of Labor and Employment.

ABSTRACT: This article aims at analyzing the social security benefit of special retirement and its requisites, particularly the requirement of Occupational Health and Safety at Work Risk Assessment (PPP) and Technical Report of Workplace Conditions (LTCAT) for granting the aforementioned retirement, confronting such requisites and requirements with the legal provisions of Law no. 12,740/2012 and Administrative Rule no. 1,885/2013 of the Ministry of Labor and Employment, which deal with professional activities of personal and property security guards, considering them dangerous due to the fact they expose these workers to theft and other sorts of physical violence.

KEYWORDS: Special Retirement. Security. Personal and Property Security Guard. Controversial Matters about Legislation and Regulation of this Category of Employees. Needlessness of PPP and LTCAT to Prove Dangerousness.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. *Direito previdenciário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. Justiça Federal - Turma Nacional de Uniformização - TNU. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-especial/>>. Acesso em: 30 out. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A prova no direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial: Regime Geral da Previdência Social*. 4. ed. São Paulo: Juruá, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. *Direito previdenciário: esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.